

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0041/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0041/1996 DE 08/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR ZENAS PIRES

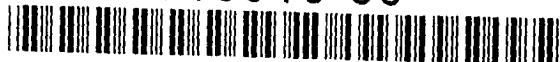
E M E N T A:

PROÍBE ATOS DO PODER EXECUTIVO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:45:23

00000013919-09



ARQUIVADO EM 25/10/96

CHEFE DE SESSÃO



211

Folha n.º	211	de 210
n.º	96	

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 FEV 1996
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
Pol. JUR. METRO. E SANEAM.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0041/1996

Proíbe atos do Poder Executivo nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Iniciada a tramitação de projeto de lei que vise denominar logradouro público, o Poder Executivo não poderá realizar quaisquer atos que objetivem nomear o mesmo logradouro.

Art. 2º - As despesas relativas à execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

⁰⁸
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 1996..

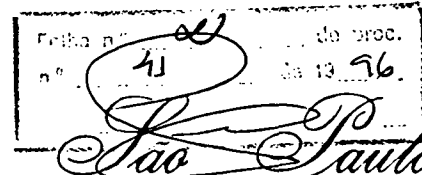
ZENAS PIRES
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
08 FEV 1996
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data (em) si rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 1 de formação sob
n.º 3 / 14, 2 / 26 a 1



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente propositura estabelecer, de forma clara, que, uma vez iniciado o trâmite legislativo de projeto que vise denominar logradouro, não poderá o Poder Executivo nomear o mesmo logradouro, antes que a propositura seja encaminhada à sanção, como diversas vezes já aconteceu.

Vereador ZENAS PIRES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 41 de 1996 14 02 95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 14/02/96.

MAIRIA DE SÃO PAULO
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

14 / 02 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15.02.96 às ____ hs.

AO Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 15 de 02 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04

Em

25 03 96

(a)

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02	
do proc. 96	
n.º 19	
de 19	
96	
M	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 02/03/96

~~Ver. MARCIO ANTUNES~~
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0422/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 41/96:

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Zenas Pires, visa proibir o Sr. Prefeito de denominar logradouros públicos, depois de iniciada a tramitação de projeto de lei que visa denominar o mesmo logradouro.

A competência para denominar as vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo está prevista no art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município que diz:

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:
XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis."

Trata-se de competência que originalmente pertencia privativamente ao Sr. Prefeito. Mas a Emenda nº 2, de 17 de outubro de 1.990 veio mudar esse art. 70, acrescentando-lhe ao parágrafo único:

"Parágrafo único: As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias"

A partir da Emenda 2/90, portanto, a competência para denominar vias e logradouros públicos passou a ser concorrente tanto para o Executivo como para o Legislativo. Trata-se de disposição da Lei Orgânica, que não pode ser alterada por lei ordinária. Por este motivo, o parecer é

PELA ILLEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/03/96

RELATOR

17 - RELCOM
17-0390/1996

15/p/10041-6

Folha nº 05 do proc.
Nº 41 de 1996
O. Inscrito

Assinatura de

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22, 03, 1996
pagina 47 coluna 1
conferido: M

Retificação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 03, 1996
pagina 63 coluna 2ª
conferido: M

A A.T.M.
Em 29/03/96

Marcelo S. de Oliveira
Secretaria

XI - oficializar e denominar as vagas e lotações públicas, obedecendo as normas administrativas pertinentes, para a competência que originalmente foi atribuída ao Sr. Prefeito. Mas a Emenda nº 2 de 1990 veio mudar esse art. 107, acrescentando-lhe ao parágrafo único:

"Parágrafo único: As competências definidas nos incisos VIII, X e XI desta seção não excluem a competência do legislativo nessa matéria."

A partir da Emenda 2/90, portanto, a competência para nomear vagas e lotações públicas passou a ser compartilhada tanto para o Executivo como para o legislativo. Trata-se de disposição da Lei Orgânica, que não pode ser alterada por lei ordinária. Por este motivo,

o parecer é PALATUUM
Para a Comissão de Constituição e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma n.º 06 do proc.

n.º 41 do 19 96

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 01 de abril de 19 96

Memo No. 86 / 96

Ao nobre Ver. Zenas Pires

O PL-0041/96 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Pareceres **CONTRÁRIOS** das Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

VERBADOR ZENAS PIRES
Viaduto Hórcato, 150 - 10º Andar - Sala 1004
Bela Vista - 01380-000

Luiz F. Carvalho

SBC-

RECEBIDO NA A.T.M.

Em 02/04 / 96

às 16:25 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 41 de 19 96 (a) Aj

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

DT.05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>DT-05-96</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARTOS	
Chefe de Seção Técnica II	

